

Em primeiro lugar, tem de se reconhecer que o Consulente, sendo, como informa, Conservador do Registo Predial de 2.<sup>a</sup> classe, a servir em comarca de 3.<sup>a</sup> classe, não estava nem está, por esse motivo, impedido de advogar, visto o disposto no art.º 60.º, § 2.º, n.º 2.º, da Lei n.º 2.049, de 6 de Agosto de 1951.

Depois, o Consulente não está abrangido pela incompatibilidade absoluta do n.º 2.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário pelo facto de exercer funções de juiz dum julgado municipal por inerência do seu cargo actual de Conservador.

Conforme este Conselho tem decidido em hipóteses semelhantes, o seu caso está, antes, regulado pelo disposto no n.º 12.º do mesmo art.º 562.º, que estabelece uma incompatibilidade de sentido restrito, por se verificar apenas em relação aos «respectivos tribunais» que são unicamente aqueles em que os Conservadores ou os notários exercem as funções de juizes municipais ou de subdelegados.

Em face do exposto, tenho o parecer de que o Dr. José Strecht Ribeiro não está impedido de exercer advocacia a não ser no tribunal em que exerce as funções de Juiz Municipal.

Lisboa, 16 de Outubro de 1952.

*Fernando de Castro*

**SUMÁRIO:— A ORDEM DOS ADVOGADOS, PORQUE NÃO EXERCE JURISDIÇÃO SOBRE OS ADVOGADOS DO ULTRAMAR, TAMBÉM NÃO PODE PRESTAR-LHES ASSISTÊNCIA. É-LHE VEDADO, OUTROSSIM, PRONUNCIAR-SE SOBRE A RAZÃO QUE ASSISTE AOS INTERVENIENTES EM ACCÇÕES JUDICIAIS, PORQUE NÃO PODE INVADIR A ESFERA DE ACÇÃO DO PODER JUDICIAL.**

**Parecer do Dr. Fernando Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 31 de Outubro de 1952**

O Dr. Grácio Ribeiro pretende saber se, na hipótese de o Supremo Tribunal de Justiça, «por questão de teimosia ou porque esgotada a sua jurisdição», não dar provimento a um recurso que interpôs para pleno, poderá recorrer, com fundamento em «abuso de poder», para o Supremo Tribunal Administrativo.

O recurso a que se refere o Dr. Grácio Ribeiro tem por objecto uma decisão judicial, proferida por um tribunal do Ultramar, que puniu um advogado, em virtude de ter considerado injuriosas certas frases por ele escritas numa alegação, decisão essa que foi confirmada nas instâncias superiores.

Com a consulta junta o advogado consulente cópia das alegações de recurso e do acórdão do Supremo, e termina por pedir que este Conselho, no caso de reconhecer que «caiba razão (ao advogado punido) pela sua atitude» publique na *Revista da Ordem* um «parecer sobre o assunto, como apoio moral».

Todos nós, advogados, lamentamos que a jurisdição da Ordem dos Adv.

gados não se estenda até às nossas províncias do Ultramar. Mas a verdade é que, por enquanto, assim é, e a Ordem, tal como não pode punir os advogados que exercem a sua profissão no Ultramar, também não pode socorrê-los.

Igualmente não pode a Ordem pronunciar-se sobre a razão que assiste aos intervenientes em acções judiciais, sejam eles ou não advogados; isso seria invadir a esfera de acção do poder judicial.

Quanto à pergunta sobre a possibilidade legal de interposição de recurso, para o Supremo Tribunal Administrativo, de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, é evidente que só por distracção pode ter sido feita. As disposições que regulam a competência de ambos aqueles Tribunais, e as que regulam a matéria de recursos, não autorizam uma dúvida, por pequena que seja, sobre a impossibilidade de recorrer de um para outro daqueles tribunais.

Lisboa, 31 de Outubro de 1952.

*Fernando Abranches Ferrão*

**SUMÁRIO: — NÃO É DE INVOCAR SEGREDO PROFISSIONAL QUANTO A FACTOS NÃO RELACIONADOS COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.**

### **Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 30 de Outubro de 1952**

O Dr. Domingos Rosado, advogado em Évora, dirige-se ao Sr. Presidente do Conselho Geral para saber se pode depor como testemunha numa acção proposta contra os promitentes remissos de certa venda.

O consulente informa de que se não relaciona com a sua actividade profissional aquilo que sabe sobre a questão, salientando que a promessa de venda foi feita pelos aludidos promitentes faltosos e por ele próprio, que a ela não faltou.

E acrescenta que o Autor na acção lhe havia enviado procuração para actuar contra os remissos, mas que ele, consulente, lhe dissera não dever nem poder aceitá-la e que a substabelecera sem reserva.

O Dr. Domingos Rosado afirma, ainda, que lhe trouxera preocupação o acórdão do Conselho Superior, de 23 de Outubro de 1951, publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, a págs. 421 do ano 11, n.ºs 3-4; e que embora entenda não ser aplicável ao caso a doutrina do mesmo acórdão, formula esta consulta por precisar de desvanecer aquela preocupação.

É evidente que não existe a obrigação de guardar segredo profissional de factos que nenhuma relação tenham com o exercício da profissão, de harmonia com o consignado no art.º 555.º do Estatuto Judiciário.

Todavia, o advogado, em regra, não deve ser testemunha, conforme este Conselho Geral tem acentuado.

Há casos excepcionais em que esta regra não é de observar, visto que a